



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731861/2016-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente RENE FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2012 (e-fls. 39/45), no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 22.829,95 referente à fonte pagadora Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 49/51).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/06/2019 (e-fls. 55), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2019 (e-fls. 57/66) alegando, em apertada síntese:

- Nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento ao seu direito à ampla defesa, uma vez que os membros do Colegiado decidiram pela improcedência da Impugnação sem elencar nenhum fundamento jurídico para embasar a decisão.

- Responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do IRRF em litígio.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o acórdão recorrido expõe de maneira clara as razões do Colegiado a quo para a manutenção da infração em litígio, apontando a fundamentação legal e os elementos de prova em que se baseou, ao contrário do que alega a interessada. Por conseguinte, não merece ser acolhida a nulidade da decisão de primeira instância suscitada no Recurso Voluntário.

No que tange à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No presente caso, o julgamento de primeira instância manteve o lançamento por não ter a contribuinte comprovado o recolhimento do imposto pela Embramed (e-fls. 50/51). Relevante reproduzir o seguinte trecho do voto condutor:

Emerge do lançamento questão atinente à falta de comprovação do recolhimento, por parte da fonte pagadora, do IRRF declarado pela interessada. Embora esteja presente o comprovante de rendimentos (fl. 9), bem como se observe DIRF contemplando os respectivos dados, não se encontra o pagamento do valor informado como retido.

Em que pese a disposição presente no então vigente RIR/1999, em seu art. 943, § 2º, acerca do comprovante de rendimentos para amparo dos dados a serem informados na DAA, há nítido e claro entendimento de que no caso de locadores, por se constituírem, em regra, em polo de maior ou equivalente envergadura à dos locatários, a eles cabem a exigência da demonstração dos recolhimentos que estariam a cargo destes. Tal compreensão é a que se extrai do contrato de locação firmado entre as partes anunciadas, conforme fragmentos constantes às fls. 12/13: [...]

Entendo, contudo, que merece reforma a decisão recorrida.

Como já exposto neste voto, para fazer jus à compensação pleiteada, cabe ao sujeito passivo demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo do Ajuste Anual, nos termos do art. 87, IV e §2º, do RIR/99, não sendo necessária a comprovação de seu recolhimento, ao contrário do que sustenta a primeira instância.

Do exame dos autos, verifica-se que os rendimentos e o IRRF declarados pela contribuinte para a Embramed constam do Comprovante de Rendimentos juntado à Impugnação (e-fls. 09, 40). Além disso, o próprio Relator a quo afirma em seu voto que a DIRF emitida pela fonte pagadora também contempla o IRRF em litígio (e-fls. 50). Não se vislumbra, portanto, qualquer razão para a manutenção da glosa.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll